

DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano III • Edição Nº 593 • Segunda-feira, 01 de Dezembro de 2014

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 54/2014

Corumbá, 26 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 95/2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória dos casos de violência doméstica e sexual contra a mulher atendida nos serviços de saúde pública e privada do Município de Corumbá", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o legislador municipal dispor sobre a criação do procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde públicas e privadas do Município de Corumbá.

Em que pese a proposta meritória do legislador, a matéria padece de vício formal subjetivo insanável por afronta ao disposto no art. 62, III, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições a Órgãos do Poder Executivo, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;" (grifo nosso)

Excelentíssimo Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá
CORUMBÁ-MS

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov."

E mais,

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do
decreto Nº1.061, de
25/06/2012

Paulo Roberto Duarte

Prefeito

Márcia Raquel Rolon

Vice-Prefeita

Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Waléria Cristiane Andrade Leite
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limoeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Andrea Cabral Ulle

Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Márcia Raquel Rolon
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Luciene Deová de Souza
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequeto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênamarie Dias Fernandes
Diretora-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Silvana Ricco

Edição Nº 593 • Segunda-feira, 01 de Dezembro de 2014



Transcrevemos, ainda, o posicionamento dos tribunais pátrios sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. “A Lei Municipal instituiu a ‘Semana Municipal da Insuficiência Renal’, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio”. (ADI nº 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)”. (grifos nossos)

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (*‘Controle da Constitucionalidade das Leis’, Forense, 1985, pág. 168*).

O exercício do poder do chefe do Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

Por fim, o art. 57 e parágrafo único da Carta/Emenda de 1967/1969, é repetido no art. 61, §1º, da Carta Magna vigente, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República e, por extensão, dos Governadores e dos Prefeitos. Esse dispositivo é complementado pelo art. 63, que inadmitte aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º (inciso I). Ora, se o Legislativo não pode, por emenda a projeto de lei do Executivo, aumentar a despesa, também não pode criar a despesa por lei de que não tem a iniciativa.

SUMÁRIO	
GABINETE DO PREFEITO.....	01
BOLETIM DE LICITAÇÃO.....	04
SECRETARIAS.....	05

De outro norte, conforme informações da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 estabeleceu a notificação compulsória no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. A SMS, por meio do Núcleo de Prevenção as Violências no período de janeiro a outubro de 2014, realizou 686 notificações compulsórias de violência doméstica, sexual e outras.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e ao interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 55/2014

Corumbá, 26 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 100/2014, que *“Dispõe sobre o fornecimento de baixo custo de tecnologia assistiva para alunos da rede de ensino público municipal portadores de deficiência física e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

A acessibilidade de equipamentos de tecnologia assistiva aos alunos portadores de deficiência física da rede de ensino público municipal de Corumbá é uma proposta politicamente meritória, porquanto ampliará a capacidade de aprendizado representando melhora significativa para o desempenho do aluno. Entretanto, a proposição insere dispositivo que padece de inconstitucionalidade, vejamos.

DISPOSITIVO VETADO: ART. 5º

“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo 90 (noventa) dias.”

RAZÕES DO VETO:

O legislador municipal fixa prazo para a edição do regulamento pelo Poder Executivo. O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal, no momento conveniente, expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Como se assevera, a regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar lei.

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma *“cláusula pétrea”*, insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que o art. 5º do projeto sob análise conflita com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 56/2014

Corumbá, 26 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 102/2014, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de bares e restaurantes a incluírem em seus estabelecimentos comerciais cardápios elaborados no alfabeto braille*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

A elaboração de cardápios elaborados em alfabeto braille é uma proposta meritória, porquanto facilitará a participação de pessoas portadoras de deficiência visual. Entretanto, a proposição insere dispositivo que padece de inconstitucionalidade, vejamos.

DISPOSITIVO VETADO: ART. 3º

“Art. 5º O Chefe Executivo regulamentará esta Lei no prazo 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação”

RAZÕES DO VETO:

O legislador municipal fixa prazo para a edição do regulamento pelo Poder Executivo. O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal, no momento conveniente, expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Como se assevera, a regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar lei.

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma *“cláusula pétrea”*, insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que o art. 3º do projeto sob análise conflita com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 57/2014

Corumbá, 26 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 103/2014, que *“Cria o programa ‘Viveiros de Mudanças’ nas escolas da Rede Municipal de Ensino”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

A criação do Programa “Viveiros de Mudanças” destinado ao cultivo de árvores de rua, frutíferas, plantas ornamentais, hortaliças e plantas medicinais é uma proposta meritória, porquanto promoverá a educação e a preservação ambiental dentre outros objetivos. Entretanto, a proposição insere dispositivo que padece de inconstitucionalidade, vejamos.

DISPOSITIVO VETADO: ART. 7º

“Art. 7º O Poder Executivo deverá expedir o competente regulamento desta lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, definindo recursos materiais e pessoais, critérios e dimensões das áreas utilizáveis pelo programa”.

RAZÕES DO VETO:

O legislador municipal fixa prazo para a edição do regulamento pelo Poder Executivo. O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal, no momento conveniente, expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Como se assevera, a regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar lei.

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma *“cláusula pétrea”*, insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que o art. 7º do projeto sob análise conflita com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal



REPUBLICAÇÃO:

Republica-se por incorreção. Publicado no Diário Oficial de Corumbá, na data 28/11/2014.

DECRETO Nº 1.452, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Cadastro de Habitação do Município de Corumbá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, no exercício das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Habitacional no Município de Corumbá, composto por candidatos inscritos espontaneamente e de forma individualizada junto ao Setor de Habitação.

§1º A gestão do Cadastro Habitacional do Município de Corumbá será de responsabilidade do Setor de Habitação, vinculada à Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico – FUPHAN.

§2º O acesso ao Cadastro Habitacional de Corumbá será feito preferencialmente pela internet, no sítio www.corumba.ms.gov.br, ou por meio de atendimento presencial junto a Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico – FUPHAN – Setor de Habitação do Município.

§3º Para se inscrever no Cadastro Habitacional de Corumbá é necessário: renda familiar bruta de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); Registro Geral ou outro documento de identificação que possua foto e filiação; CPF; Número de Inscrição Social – NIS.

Art. 2º Os candidatos que já possuem inscrição habitacional, para que a mesma seja validada, deverão atualizar seus dados no Cadastro Habitacional do Município.

Art. 3º Os candidatos inscritos de forma individualizada serão agrupados na Relação de Inscrições Individuais, e classificados, segundo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 595, de 18 de Dezembro de 2013, conforme disposto na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 e pelo Decreto nº 1.451, de 27 de novembro de 2014, ficando pré-habilitados para concorrer à aquisição de unidade habitacional de interesse social em programas promovidos pelo município.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos pela Lei 11.977, de 7 de julho de 2009 são:

- a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Os critérios estabelecidos pelo Decreto nº são: 1.451, de 27 de novembro de 2014, são:

- a) residir no mínimo 5 (cinco) anos no município de Corumbá;
- b) famílias identificadas no Cadastro Único sendo vulnerável ou extremamente vulnerável;
- c) famílias com maior número de dependentes de 0 (zero) a 16 (dezesseis) ano.

Art. 4º Não será permitida a inscrição em duplicidade.

Art. 5º Não será admitida a inscrição de candidato já beneficiado por outro programa habitacional.

Art. 6º Os dados cadastrais informados pelo candidato, tomados como base para a inscrição, deverão ser comprovados por ocasião da formalização do processo de habilitação.

Art. 7º A inscrição assegura ao candidato apenas expectativa de direito, não garantindo a aquisição de unidade habitacional de interesse social em programas promovidos pelo município.

Art. 8º O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido neste instrumento.

Art. 9º O Cadastro Habitacional do Município terá seu início em 01 de dezembro de 2014, para novas inscrições e atualizações.

Art 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 27 de novembro de 2014.

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

REPUBLICAÇÃO:

Republica-se por incorreção. Publicado no Diário Oficial de Corumbá, na data 28/11/2014.

DECRETO Nº 1.453, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera o Anexo Único do Decreto 1.320, de 25 de fevereiro de 2014, que Cria a Unidade Gestora Local (UGL) da Praça dos Esportes e da Cultura do Bairro Jardim dos Estados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o item 11 do Manual de Instruções para Contratação e Execução da Praça dos Esportes e da Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição da Unidade Gestora Local (UGL) da Praça dos Esportes e da Cultura do Bairro Jardim dos Estados, designados na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A designação para compor a UGL não implica remuneração aos seus membros, não ensejando vínculos ou quaisquer outros direitos contra o Município, sendo sua prestação considerada serviço público relevante.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 27 de novembro de 2014.

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 1.453, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014	
Membros da Unidade Gestora Local (UGL) da Praça dos Esportes e da Cultura do Bairro Jardim dos Estados	
NOME	ÁREA DA UGL
JUVENILDE FERREIRA SIMÃO	Coordenador Geral
TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS	Coordenadora de Engenharia
JOSÉ GILBERTO GARCIA ROZISCA	Coordenador de Cultura
SANDRO DA COSTA ASSEFF	Coordenador de Esporte
NORMA TACIANA RAMOS	Coordenadora de Assistência Social
NILO CORRÉA	Coordenador de Desenvolvimento Econômico
JOSÉ MÁRCIO BANDERA	Coordenador de Segurança Cidadã
JEFFERSON TELES MOREIRA	Coordenador de Inclusão Digital

BOLETIM DE LICITAÇÃO

Aviso de Reabertura de Licitação com 1º adendo

O Município de Corumbá - MS, torna público a reabertura da Licitação, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 207/2006 e Decreto Municipal 1.280/2013, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na forma que especifica:

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

Licitação: Pregão Presencial nº 241/2014 - Processo nº 33.750/2014.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material permanente (Notebook).

Recebimento e Abertura das Propostas: às 08:30 horas do dia 11 de dezembro de 2014.

Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala licitação, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco – Corumbá-MS.

Altera-se a especificação do notebook no (ANEXO I) Termo de referência e (ANEXO II) Proposta de Preços.

Edital: O Edital com 1º adendo encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Corumbá / MS, 28 de Novembro de 2014.

(a) André Simões - Superintendente de Suprimento e Serviços.

Aviso de Resultado de Licitação

Pregão Presencial nº 250/2014 - Processo nº 25.017/2014

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. O Município de Corumbá, através do Pregoeiro, comunica aos interessados da licitação supracitada, instaurado visando aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo passeio, tendo sido o procedimento declarado por deserto.

Corumbá-MS, 27 de novembro 2014

(a) Élio Moreira Junior – Pregoeiro



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ

PORTARIA Nº 027, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação do Resultado Final do Campeonato Municipal de Futebol Popular Master Sub-40, LEC / FUNEC.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA "P" Nº 14, de 1º janeiro de 2013.

CONSIDERANDO, o término do Campeonato Municipal de Futebol Popular Master Sub-40, LEC / FUNEC;

CONSIDERANDO, o que preconiza o anexo único da PORTARIA Nº 19, de 12 de setembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica homologado o resultado final do Campeonato Municipal de Futebol Popular Master Sub-40, LEC / FUNEC, na forma do anexo desta portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELVÉCIO ZEQUETTO
DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBA.
Portaria "P" Nº 14, 01 de janeiro de 2013

ANEXO

Premiação do Campeonato Municipal de Futebol Master Sub-40, LEC / FUNEC.	
1º LUGAR	
EQUIPE	PREMIAÇÃO
AMIZADE, BOLA E CERVEJA - ABC	R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)
REPRESENTANTE LEGAL:	ADHEMAR PEREIRA CPF 102.941.121-20

2º LUGAR	
EQUIPE	PREMIAÇÃO
UNIVERSITÁRIO FUTEBOL CLUBE	R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)
REPRESENTANTE LEGAL:	MILTON CARLOS DE MELO CPF Nº 390.738.071-15

PORTARIA Nº 028, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a homologação do Resultado Final do Campeonato Municipal de Futebol Popular - Categoria Master Sub-50.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA "P" Nº 14, de 1º janeiro de 2013.

CONSIDERANDO, o término do Campeonato Municipal de Futebol Popular - Categoria Master Sub-50;

CONSIDERANDO, o que preconiza o anexo único da PORTARIA Nº 19, de 12 de setembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica homologado o resultado final do Campeonato Municipal de Futebol Popular - Categoria Master Sub-50, na forma do anexo desta portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELVÉCIO ZEQUETTO
DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBA.
Portaria "P" Nº 14, 01 de janeiro de 2013

ANEXO

Premiação do Campeonato Municipal de Futebol Popular - Categoria Master Sub-50.	
1º LUGAR	
EQUIPE	PREMIAÇÃO
MILIONÁRIOS FC	R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)
REPRESENTANTE LEGAL:	ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA CPF Nº 061.947.371-15

2º LUGAR	
EQUIPE	PREMIAÇÃO
ASSOCIAÇÃO DOS VETERANOS E AMIGOS DA ESPLANADA - AVAE	R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)
REPRESENTANTE LEGAL:	ODENIR PETRONILHO DE ARRUDA CPF 163.388.201-20

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 037 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Designa Membros para compor a Comissão de Sindicância Administrativa, por força da denúncia levada a termo nos autos do Processo 44485/2014, de 29 de setembro de 2014 e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação de Regência,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância, para apuração dos fatos levados a termo nos autos do Processo 44485/2014, de 29 de setembro de 2014:

- **MARCELO HENRIQUE GALHARTE** – Procurador do Município – Matrícula nº 1063.
- **GLAUCY MARIA ELIAS RODRIGUES** – Profissional de Saúde PÚBLICA II – Matrícula nº 6685.
- **LUCIENE BENEDITA DE SOUZA MORAES** – PROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE – ENFERMEIRA – Matrícula nº 4287.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbá/MS, 26 de novembro de 2014.

Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Municipal de Saúde
Portaria "P" nº. 3 de 01.01.2013



Extrato da Carta Contrato nº. 55/2014/SMS

Processo nº. 1.064/2014 Pregão Presencial nº. 154/2014 –Município de Corumbá e a empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.
Objeto: Aquisição de medicamentos de registro de preço para atender os serviços da secretaria municipal de saúde nº. 1.064/2014 e o Pregão Presencial nº. 154/2014 – SMS.

VALOR DA ORDEM

O valor total da Carta Contrato é de R\$ 36.360,00 (Trinta e seis mil trezentos e sessenta reais); conforme empenho nº. 2307/2014

PRAZO DE ENTREGA: 30 (dez) dias contados da assinatura da Carta Contrato.

VIGÊNCIA: 90(noventa) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25.00 - Secretaria Municipal de Saúde

25.01 – Fundo Municipal de Saúde

2591.10.303.103.2688- Gerenciamento- Assistência Farmacêutica básica.

33.90.30.00 – Material de Consumo

33.90.32.00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.

BASE LEGAL:

Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº. 4.320/64 e regulamentos previsto

Data da Assinatura: 19 / 11/2014.

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.

Extrato da Carta Contrato nº. 57/2014-SMS Processo nº. 1064/2014 Pregão

Presencial nº. 154/2014 –Município de Corumbá e a empresa DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Objeto: Aquisição de medicamentos de registro de preço para atender os serviços da secretaria municipal de saúde nº. 1064/2014 e o Pregão Presencial nº. 154/2014 – SMS.

VALOR DA ORDEM

O valor total da Carta Contrato é de R\$ 52.326,00 (Cinquenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais); conforme empenho nº. 2306/2014

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias contados da assinatura da Carta Contrato.

VIGÊNCIA: 90(noventa) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25.00 - Secretaria Municipal de Saúde

25.01 – Fundo Municipal de Saúde

2591.10.303.103.2688- Gerenciamento- Assistência Farmacêutica básica.

33.90.30.00 – Material de Consumo

BASE LEGAL:

Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº. 4.320/64 e regulamentos previstos no edital.

Data da Assinatura: 21/11 /2014.

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Extrato da Carta Contrato nº. 58 /2014/SMS

Processo nº. 39.989/2013 Pregão Presencial nº. 144/2012 –

Municipal de Corumbá e empresa

IN-DENTAL PRO. ODONT. MED. E HOSPT. LTDA

Objeto: Aquisição de materiais de consumo para atendimento das unidades básicas de saúde, centro de especialidades odontológicas, pronto atendimento odontológico e programa coletivo escolar .

VALOR: O valor total da Carta Contrato é de R\$ 82.136,55 (Oitenta e dois mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); conforme empenho nº. 2343 e 2344/2014.

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias contados da assinatura da Carta Contrato.

VIGÊNCIA: 90(noventa) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25.00-Secretaria Municipal de Saúde

25.001- Fundo Municipal de Saúde

2591.10.301.103.2679 – Gerenciamento das Ações de Atenção Básica- Saúde

bucal

2591.10.301.103.2675 – Gerenciamento das Ações Atenção Básica – Estratégica de Saúde da Família.

33.90.30.00 – Material de Consumo

BASE LEGAL:

Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº. 4.320/64 e regulamentos previsto no edital.

Data da Assinatura: 24/11 /2014.

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa IN-DENTAL PRO. ODONT. MED. E HOSPT. LTDA

Extrato da Carta Contrato nº. 59 /2014/SMS

Processo nº. 39.989/2013 Pregão Presencial nº. 144/2012 –

Municipal de Corumbá e empresa

EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

Objeto: Aquisição de materiais de consumo para atendimento das unidades básicas de saúde, centro de especialidades odontológicas, pronto atendimento odontológico e programa coletivo escolar .

VALOR: O valor total da Carta Contrato é de R\$ 6.178,50 (Seis mil cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme empenho nº. 2339 e 2340/2014

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias contados da assinatura da Carta Contrato.

VIGÊNCIA: 90(noventa) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25.00-Secretaria Municipal de Saúde

25.001- Fundo Municipal de Saúde

2591.10.301.103.2679 – Gerenciamento das Ações de Atenção Básica- Saúde bucal

2591.10.301.103.2675 – Gerenciamento das Ações Atenção Básica – Estratégica de Saúde da Família.

33.90.30.00 – Material de Consumo

BASE LEGAL:

Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº. 4.320/64 e regulamentos previsto no edital.

Data da Assinatura: 24/11 /2014.

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA.

Extrato da Carta Contrato nº. 56 /2014/SMS

Processo nº. 39.989/2013 Pregão Presencial nº. 144/2012 –

Municipal de Corumbá e empresa

CIRUMED COMERCIO LTDA

Objeto: Aquisição de materiais de consumo para atendimento das unidades básicas de saúde, centro de especialidades odontológicas, pronto atendimento odontológico e programa coletivo escolar .

VALOR: O valor total da Carta Contrato é de R\$ 5.783,00 (Cinco mil setecentos e oitenta e três reais), conforme empenho nº. 2336 e 2338/2014

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias contados da assinatura da Carta Contrato.

VIGÊNCIA: 90(noventa) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25.00-Secretaria Municipal de Saúde

25.001- Fundo Municipal de Saúde

2591.10.301.103.2679 – Gerenciamento das Ações de Atenção Básica- Saúde bucal

2591.10.301.103.2675 – Gerenciamento das Ações Atenção Básica – Estratégica de Saúde da Família.

33.90.30.00 – Material de Consumo

BASE LEGAL:

Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº. 4.320/64 e regulamentos previsto no edital.

Data da Assinatura: 19/11 /2014.

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa CIRUMED COMERCIO LTDA

FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

Extrato da Carta Contrato nº. 22/2014/FCC

Processo nº. 7.576/2014 Pregão Presencial nº. 67/2014

Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa J.M.NEIVA-ME.

Objeto: Contratação de empresa especializada em organização e produção de eventos que ocorrerão através da Fundação de Cultura de Corumbá.

Valor da Ordem: O valor total da Carta Contrato é de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais); conforme empenho nº. 385/2014.

PRAZO DE ENTREGA: 26/11 e 28 a 30/11.

VIGÊNCIA: 30(trinta) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

33.96-Fundação de Cultura de Corumbá

33.96.13.392.0103.4120 – Gerenciamento das Atividades de Fomento das Ações e Eventos Culturais.

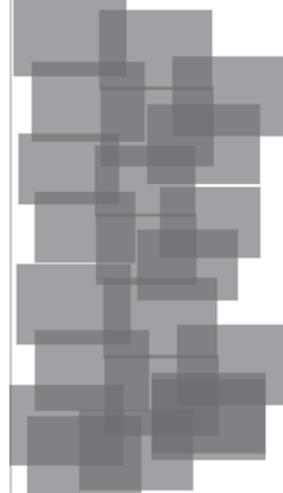
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

BASE LEGAL:

Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº. 4.320/64 e regulamentos previsto no edital.

Data da Assinatura: 26/11/2014.

Assinam: Márcia Raquel Rolon – Fundação de Cultura de Corumbá e a Empresa J.M.NEIVA – ME.



DIOCORUMBÁ

Acompanhe os atos oficiais do Executivo Municipal gratuitamente pela internet. As edições do Diário Oficial de Corumbá estão disponíveis no site do.corumba.ms.gov.br.

MUNICÍPIO DE CORUMBÁ